

## **Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2023**

**Súmula: Dispõe sobre a presença de profissional de enfermagem obstétrica em ambiente hospitalar no Município de Dois Vizinhos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2023 de autoria do Vereador **Márcio da Silva** e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica assegurado a toda gestante nos estabelecimentos hospitalares da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos, o direito de receber assistência de enfermeira obstetra, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente.

**Parágrafo único.** O profissional de enfermagem obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe.

**Art. 2º** Os ambientes hospitalares da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos, ficam obrigados a permitir a entrada e permanência do profissional, devendo apenas exigir a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho de Classe;

**II** – termo de compromisso assinado pela mulher e pela enfermeira obstetra escolhida para atuação durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

**II** - parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

**III**- pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto;

**Art. 4º** Fica autorizado aos profissionais de enfermagem obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica, conforme Resolução COFEN nº 516/2016 e suas alterações.

**Art. 5º** As enfermeiras obstetras, para o regular exercício da profissão, serão autorizadas a entrar e permanecer no ambiente hospitalar da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Art. 6º** Os estabelecimentos hospitalares da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos, não poderão utilizar-se das enfermeiras obstetras que realizarem o acompanhamento para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por este profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

**§ 1º** A atuação da enfermeira obstetra de escolha da mulher não substitui, nem altera a necessidade de profissionais de Enfermagem e de Enfermeiras Obstetras nos estabelecimentos hospitalares.

**§2** A presença da enfermeira obstetra autônoma não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

**Art. 7º** Os serviços privados de assistência, prestados pelo profissional de enfermagem obstétrica durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais para os estabelecimentos hospitalares.

**Art. 8º** Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e legislação municipal.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,  
em 16 de junho de 2023.

**Márcio da Silva**  
Vereador proponente

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a toda gestante no Município de Dois Vizinhos, o direito de receber assistência de enfermeira obstetra, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente.

Inicialmente registre-se que a assistência obstétrica brasileira é basicamente hospitalar e, nesse contexto, busca-se um atendimento individualizado e humanizado da gestante na assistência ao parto e nascimento, direcionando a atenção à mulher e à família.

Segundo o estudo “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” realizado pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010<sup>1</sup>, 1 em cada 4 mulheres sofrem violência obstétrica. Contudo, o atendimento humanizado é um direito de toda gestante/parturiente/puérpera, pois falar de violência obstétrica é falar de violação de direitos humanos, direitos sexuais e reprodutivos, assegurados no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, além de estar assegurado pelos princípios da bioética e Código de Ética Médica.

A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Natural, elaborada pelo Ministério da Saúde, recomenda que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência que inclua a enfermeira obstétrica e obstetritz na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres. E neste viés, a Lei Federal n.º 7.498/1986, em seu artigo 11, inciso I, alíneas “g”, “h” e “i”, atribui ao profissional de enfermagem a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia.

Portanto é necessário que as instituições da rede pública e privada de saúde permitam a entrada e permanência de enfermeiras obstétricas contratadas pelas pessoas que gestam, afim de garantir o direito da autonomia dessas gestantes, considerando que é essencial a relação de confiança entre gestantes/parturientes com a equipe profissional que está acompanhando a evolução do trabalho de parto, parto e puerpério.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e apreciação desta Câmara de Vereadores.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,  
em 16 de junho de 2023.

**Márcio da Silva**  
Vereador proponente

---

<sup>1</sup> <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>.